



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.017798/99-21
SESSÃO DE : 07 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.821
RECURSO Nº : 123.450
RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IPI – CRÉDITOS DE IPI – COMPETÊNCIA.

O que se discute no processo é a correção ou incorreção de estorno de débito escriturado de IPI efetuado pelo contribuinte. Trata-se de matéria de competência do Segundo Conselho, o que torna forçoso declinar competência em favor daquele Conselho.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, e declinar da competência do julgamento a favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.450
ACÓRDÃO Nº : 302-34.821
RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO E VOTO

O exame do presente processo evidenciou que a lide deduzida no mesmo envolve matéria de competência do Segundo Conselho de Contribuintes. Isso fica evidenciado pela mera leitura da ementa da decisão de primeiro grau, *in verbis*:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.

EXERCÍCIO: 1994, 1995, 1996.

EMENTA: CRÉDITOS INDEVIDOS POR SINISTRO.

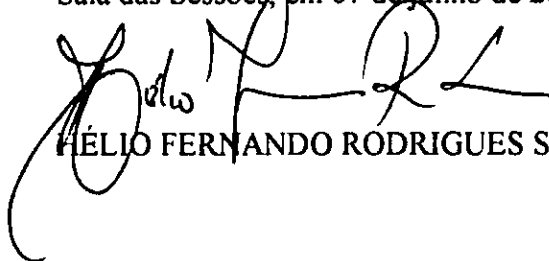
É indevido o lançamento a crédito para estornar o débito escriturado por ocasião da saída da mercadoria, tendo em vista que o furto/roubo da carga antes da entrega ao destinatário final constante na nota fiscal não afeta o fato gerador do tributo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Então, evidenciado a toda prova que o recurso sob exame veio a este Terceiro Conselho por equívoco, é forçoso declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10580.017798/99-21

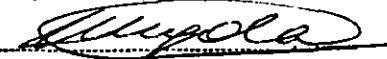
Recurso nº: 123.450

TERMO DE INTIMAÇÃO

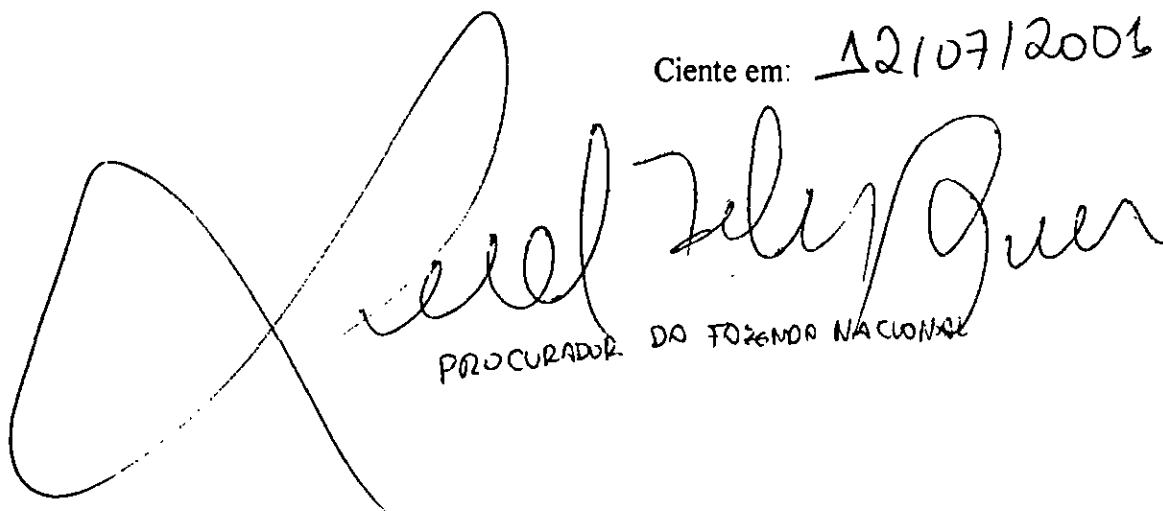
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.821.

Brasília-DF, 09/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 12/07/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL